



Número: **0601899-93.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
LENILSON BARROS DA SILVA (REPRESENTADO)	
MANOEL PIRES MEDEIROS NETO (REPRESENTADO)	
RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Perfil @faroldenoticias (TERCEIRO INTERESSADO)	
Perfil @afolhadascidades (TERCEIRO INTERESSADO)	
Perfil @blog_opovocomantoticia (TERCEIRO INTERESSADO)	
Perfil @noticiasdamatanorte.oficia (TERCEIRO INTERESSADO)	
Perfil @anaoliveira4118 (TERCEIRO INTERESSADO)	
Perfil @blog_antenada.news (TERCEIRA INTERESSADA)	

Perfil @caixa.preta.oficial (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30514175	06/09/2026 18:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601899-93.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

**REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO
[REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-
SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADO: RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES, MANOEL PIRES MEDEIROS NETO, LENILSON BARROS DA SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face de **RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES, MANOEL PIRES MEDEIROS NETO, LENILSON BARROS DA SILVA**, responsáveis por outros perfis identificados na inicial e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em razão de publicações veiculadas na plataforma Instagram envolvendo João Guilherme de Godoy Ferraz, o Partido Socialista Brasileiro – PSB e João Campos.

A controvérsia decorre de conteúdos divulgados a propósito de ordem judicial dirigida a João Guilherme de Godoy Ferraz. Segundo a Representante, as publicações teriam associado a situação individual daquele investigado ao PSB, à candidatura de João Campos, à sua administração municipal e à denominada Operação Barriga de Aluguel.

A inicial individualiza 14 publicações, nesta ordem: três de @ricardoantunesblog; uma de @caixa.preta.official; três de @portaldascidadespe_; uma de



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 08/09/2026 19:01:19

Número do documento: 26090618541779800000029894623

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090618541779800000029894623>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO - 06/09/2026 18:54:18

@blogmanoelmedeiros; uma de @blog_antenada.news; uma de @anaoliveira4118; uma de @noticiasdamatanorte.official; uma de @blog_opovocomantoticia; uma de @afolhadascidades; e uma de @faroldenoticias.

Em sede de tutela de urgência, requer, entre outras providências, a remoção das publicações individualizadas e, em caso de descumprimento, sua indisponibilização pela plataforma.

É o relatório no essencial, Decido.

O exame, neste momento processual, limita-se à presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, à vista dos conteúdos apresentados nos autos e sem antecipação de juízo definitivo sobre o mérito.

A análise das publicações deve ser realizada à luz dos arts. 27, § 1º, e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispositivos expressamente invocados na inicial.

O art. 27, § 1º, conforme reproduzido na peça, **admite limitação da livre manifestação do pensamento na internet quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidata, candidato, partido, federação ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, observado o art. 9º-C.**

Por sua vez, o art. 9º-C **veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado destinado à difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**

A aplicação desses dispositivos requer cautela.

A mera divulgação de investigação ou de medida judicial envolvendo pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo político com determinada agremiação não autoriza, em princípio, a retirada da informação do debate eleitoral. Também a circunstância de inexistir decisão judicial definitiva não impede que investigação efetivamente existente seja noticiada.

O que deve ser examinado é se, para além da notícia acerca da situação individual do investigado, **a construção textual e visual da publicação produz associação ofensiva à honra ou à imagem de candidato ou partido, ou altera elementos relevantes do contexto** — quanto às pessoas, períodos, administrações ou investigações envolvidas — de forma juridicamente relevante à luz dos dispositivos mencionados.

A análise também não pode se limitar à literalidade da legenda. Em publicações veiculadas em redes sociais, fotografias, manchetes, documentos, expressões destacadas e sua disposição gráfica integram a mensagem transmitida ao destinatário.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame das publicações na mesma ordem adotada pela petição inicial.

1. @ricardoantunesblog – URL:



<https://www.instagram.com/reels/Dc6GhKcxmQP/>

A primeira publicação apresenta João Guilherme de Godoy Ferraz como **“Operador do PSB”**, associando essa qualificação à informação de que estaria foragido.

A princípio, a divulgação da existência de ordem judicial e a identificação de eventual vínculo político do investigado não configuram, isoladamente, conteúdo ilícito.

A composição da manchete, entretanto, deve ser examinada em sua integralidade. A expressão **“Operador do PSB”** não aparece como simples informação biográfica, mas no próprio núcleo da chamada referente à situação judicial de João Guilherme de Godoy Ferraz.

A expressão **“Operador do PSB”** aproxima a identificação partidária das circunstâncias relacionadas **à investigação e à condição de foragido**.

Em campanha eleitoral, essa forma de apresentação possui aptidão para deslocar para a agremiação a carga depreciativa decorrente de fatos individualmente atribuídos a João Guilherme.

Em análise perfunctória, o destinatário da medida judicial noticiada é João Guilherme de Godoy Ferraz. Não há, nos elementos examinados, demonstração de que o PSB seja destinatário da medida investigativa. **A utilização do nome do partido como elemento central da manchete, conjugada à condição de foragido, amplia subjetivamente o alcance negativo do acontecimento.**

Há, portanto, elementos para incidência do art. 27, § 1º, quanto à imagem da agremiação.

2. @ricardoantunesblog – URL: <https://www.instagram.com/p/Dc4uwADEZPM/>

Na segunda publicação, a chamada informa que o **“TRF-5 manda prender ‘operador’ do PSB e ex-secretário de Geraldo Julio”**.

A própria publicação, segundo reproduzido na inicial, reconhece que João Guilherme exerceu função durante a administração do ex-prefeito do Recife o sr. Geraldo Julio, mencionando João Campos como seu sucessor no Executivo municipal.

Essa referência é relevante.

A circunstância de João Campos ter sucedido Geraldo Julio não estabelece, por si só, relação entre sua administração e os fatos objeto da investigação.

Assim, a simples introdução do nome de João Campos na narrativa, sem indicação de ato por ele praticado ou de vínculo funcional de João Guilherme com sua administração, não possui função necessária para explicar a situação judicial noticiada.

Quanto ao PSB, repete-se a utilização da expressão **“Operador do PSB”** no núcleo da



manchete relativa ao mandado de prisão e fotografia do filiado do PSB e ex-prefeito do Recife, Geraldo Júlio.

A notícia deixa, portanto, de apresentar exclusivamente a situação de João Guilherme de Godoy Ferraz e introduz, como elementos políticos da mensagem, **o PSB e a sucessão administrativa municipal**.

Em cognição sumária, **há elementos suficientes para reconhecer repercussão negativa sobre a imagem partidária, nos termos do art. 27, § 1º.**

3. @ricardoantunesblog – URL:

<https://www.instagram.com/ricardoantunesblog/reel/Dc6NTtrSfMP/>

A terceira publicação exige fundamento mais específico.

A peça utiliza fotografia de João Campos ao lado de agente do GAECO/MPPE, acompanhada da chamada:

“Ex-assessor de Geraldo Julio foi pivô da Operação ‘Barriga de Aluguel’ na prefeitura de João Campos.”

A própria construção da manchete reconhece que João Guilherme estava relacionado funcionalmente à administração de Geraldo Julio, mas simultaneamente transfere o acontecimento para a “prefeitura de João Campos”.

A fotografia do candidato reforça essa associação.

A imagem de João Campos, nesse contexto, não constitui elemento neutro. **Sua fotografia é conjugada a agente de órgão de persecução e a referência a operação investigativa**, embora a própria publicação identifique João Guilherme como integrante da administração anterior.

A sucessão entre administrações, ainda que conduzidas por agentes pertencentes à mesma agremiação, não autoriza a supressão da distinção temporal e funcional entre os respectivos governos.

Os elementos apresentados na inicial indicam que João Guilherme exerceu cargo na administração de Geraldo Julio, e a própria documentação reproduz publicações que assim o identificam.

Desse modo, **a utilização da fotografia de João Campos e da expressão “na prefeitura de João Campos”, sem que o conteúdo indique ato seu ou vínculo funcional do investigado com sua administração, introduz elemento adicional capaz de projetar sobre o candidato e sua gestão a carga negativa de investigação dirigida a terceiro.**

O conteúdo apresenta, em exame sumário, **elementos relevantes tanto para o art. 27, § 1º, pela repercussão sobre a imagem de João Campos, quanto para o art.**



9º-C, pela alteração do contexto temporal e administrativo transmitido ao eleitor.

4. @caixa.preta.oficial – URL: <https://www.instagram.com/p/Dc6YL4bTYOj/>

A publicação reúne fotografias de João Guilherme e **Geraldo Julio**, documento judicial e o carimbo “**PROCURADO**”, sob a chamada:

“MAIS UM PARA A COLEÇÃO DE ESCÂNDALOS DA TURMA DO PSB.”

A própria legenda, segundo consta da inicial, reconhece que João Guilherme foi secretário durante a administração de Geraldo Julio, ex-prefeito do Recife pelo PSB, e relaciona o mandado de prisão à Operação Check-in.

A montagem gráfica, contudo, acrescenta elemento comunicacional autônomo.

A fotografia de Geraldo Júlio é colocada no interior de uma composição formada por documento judicial, carimbo “**PROCURADO**” e referência a uma “**coleção de escândalos**”, embora não seja ele o destinatário da medida judicial divulgada.

Quanto ao PSB, a associação é ainda mais explícita. A publicação não se limita a informar que o investigado possui vínculo político com o partido, mas qualifica o episódio como “**mais um**” integrante de uma “**coleção de escândalos da turma do PSB**”.

Nesse caso, há evidente deslocamento do fato individual para a coletividade partidária. O acontecimento envolvendo João Guilherme é apresentado como manifestação de uma sucessão de “**escândalos**” atribuída ao grupo político.

Em período eleitoral, essa generalização possui aptidão concreta para atingir a imagem do partido e dos candidatos a ele associados perante o eleitorado.

Mostra-se presente, em cognição sumária, a hipótese prevista no art. 27, § 1º, quanto ao PSB e seu filiado.

5. @portaldascidadespe_ – URL: <https://www.instagram.com/p/Dc6Xj1dOXsH/>

A publicação apresenta João Guilherme como “**operador do PSB**” e pessoa foragida.

Novamente, a notícia da situação judicial de João Guilherme, considerada isoladamente, não constitui fundamento suficiente para restrição.

O ponto relevante está na generalização partidária produzida pela manchete. A medida judicial está individualmente relacionada a João Guilherme, mas a expressão “**operador do PSB**” **introduz a própria agremiação no núcleo da notícia negativa.**

Em contexto eleitoral, **a conjugação entre “operador do PSB” e a condição de foragido é apta a transmitir ao destinatário mensagem que ultrapassa a situação**



peçoal do investigado e repercute sobre a imagem institucional do partido e, reflexamente, sobre suas candidaturas.

Não se presume responsabilidade coletiva dos integrantes do partido. É justamente a aptidão da construção para produzir essa generalização que se mostra relevante à luz do art. 27, § 1º.

6. @portaldascidadespe_ – URL: <https://www.instagram.com/p/Dc6TMvWufl-/>

A segunda publicação do Portal anuncia:

“OPERAÇÃO BARRIGA DE ALUGUEL VOLTA AOS HOLOFOTES E EX-SECRETÁRIO DO RECIFE É CITADO EM INVESTIGAÇÃO SOBRE CONTRATOS MILIONÁRIOS.”

Aqui deve ser estabelecida uma distinção importante.

Não identifico, nesta manchete isoladamente considerada, expressão diretamente ofensiva à honra ou à imagem do PSB ou de João Campos.

Todavia, a peça utiliza fotografia de João Campos ao lado de agente do GAECO/MPPE, acompanhada da chamada. É neste ponto que se identifica a descontextualização veda pelo art. 9º-C.

Assim, o conjunto documental apresentado nos autos contém publicação que identifica **a medida judicial, expedida no âmbito da Operação Check-in**, contemporaneamente divulgada como relacionada à **Operação Barriga de Aluguel “volta aos holofotes”, associada à fotografia do candidato João Campos**, em juízo provisório, tem aptidão para alterar a compreensão acerca da **Operação em curso e de quem está envolvido na medida judicial noticiada**, o que atrai o exame do art. 9º-C.

7. @portaldascidadespe_ – URL: https://www.instagram.com/p/Dc5-H_euhB5/

Na terceira publicação, o Portal reconhece que João Guilherme integrou a administração de Geraldo Julio e que a medida judicial estaria relacionada à Operação Check-in, mas utiliza novamente a expressão **“operador do PSB”**.

A própria publicação individualiza a administração à qual João Guilherme esteve funcionalmente vinculado. A utilização simultânea de expressão que o apresenta genericamente como **“operador do PSB”** amplia a situação de pessoa determinada para toda a agremiação.

A questão não é impedir que o vínculo partidário seja noticiado. O que se examina é a



forma pela qual esse vínculo é empregado dentro de notícia relativa a prisão e investigação.

Em período de campanha, **essa generalização possui aptidão para transferir ao PSB e aos seus candidatos a carga negativa de acontecimento dirigido a terceiro, mostrando-se presente, em exame sumário, hipótese relevante ao art. 27, § 1º.**

8. @blogmanoelmedeiros – URL: https://www.instagram.com/p/Dc5-CJCKRWU/?img_index=1

A publicação apresenta a manchete:

“Ex-secretário alvo de prisão preventiva é investigado como principal operador do esquema da Barriga de Aluguel no Recife de 2021 a 2025.”

Aqui, a palavra **“operador”** possui significado substancialmente diferente das publicações anteriores: ela está expressamente conectada a um **“esquema”**.

Além disso, a manchete delimita o **período de 2021 a 2025**.

A própria publicação, conforme reproduzida nos autos, **reconhece que João Guilherme deixou o cargo ao término da administração anterior, mas acrescenta que teria continuado atuando nos “bastidores” da gestão posterior.**

Há, portanto, tensão interna objetivamente perceptível: reconhece-se o encerramento do vínculo funcional e, simultaneamente, atribui-se ao personagem atuação como **“principal operador”** durante período posterior, mediante referência genérica a atuação nos **“bastidores”**.

A associação é reforçada pela expressão **“CORRUPÇÃO GENERALIZADA”** e pela vinculação temporal ao **período da administração de João Campos**.

A mensagem, considerada integralmente, não se limita a divulgar investigação envolvendo ex-agente público. **Ela projeta a alegada atuação sobre período administrativo posterior e atribui ao investigado posição central em suposto esquema ocorrido durante esse intervalo.**

Há, em cognição sumária, elementos de descontextualização temporal e funcional relevantes ao art. 9º-C e repercussão depreciativa sobre a gestão associada ao período indicado, para fins do art. 27, § 1º.

9. @blog_antenada.news – URL: https://www.instagram.com/p/Dc40ipCje85/?img_index=1



A publicação afirma que João Guilherme seria “também investigado nas Operações Apneia e Barriga de Aluguel”, mostra foto de Geraldo Júlio, ex-prefeito do Recife, e **que teria mantido influência na Prefeitura mesmo após deixar o cargo.**

Novamente, o elemento juridicamente relevante não está na divulgação da existência de investigação.

A afirmação de permanência de influência na Prefeitura depois do encerramento do vínculo funcional estende a atuação do investigado para período administrativo posterior.

Ao mesmo tempo, **a incorporação de diferentes operações à mesma narrativa amplia o contexto investigativo apresentado ao destinatário.**

Em cognição sumária, esses elementos são suficientes para incidência do art. 9º-C, **sem prejuízo da repercussão negativa produzida pela associação da narrativa à administração posterior, do então ex-prefeito João Campos.**

10. @anaoliveira4118 – URL: <https://www.instagram.com/p/Dc4tVrJAjlh/>

A publicação merece consideração adicional quanto à origem do conteúdo.

Verifica-se que @anaoliveira4118 reproduziu material de Ricardo Antunes e acrescentou que João Guilherme “**manteve influência na atual gestão**”.

A referência à origem do material não afasta a necessidade de exame do conteúdo acrescido.

A expressão “**atual gestão**” introduz elemento próprio que não se limita à situação judicial de João Guilherme. **Ela estende sua atuação para administração posterior àquela na qual o próprio conjunto documental o identifica como secretário.**

Assim, ainda que parte da publicação tenha origem em conteúdo anteriormente divulgado, o acréscimo editorial possui significado autônomo e estabelece conexão direta com a administração contemporânea.

Há, em análise sumária, elemento de descontextualização funcional relevante ao art. 9º-C.

11. @noticiasdamatanorte.oficial – URL:

<https://www.instagram.com/p/DZVG9iiEVbZ/>

A publicação noticia a Operação Check-in sob a manchete:



“Operação da Polícia Federal mira ex-secretário ligado às gestões do PSB no Recife.”

O elemento relevante da manchete está no emprego do plural **“gestões”**.

Segundo o próprio conjunto apresentado, João Guilherme é identificado como ex-secretário da administração anterior. **A utilização do plural amplia sua vinculação para mais de uma administração municipal.**

A expressão produz simultaneamente dois efeitos: generaliza o vínculo do investigado para o PSB e projeta sua atuação sobre sucessivas administrações, alcançando, no contexto eleitoral, a gestão posterior.

Essa conclusão se confirma no texto que acompanha a postagem, segundo o qual: **“Mesmo sem ocupar cargo público nos últimos anos, Godoy continuou exercendo influência nos bastidores da gestão do prefeito João Campos, mantendo interlocução com setores estratégicos da administração municipal.**

Não se pode extrair da identidade partidária entre agentes de administrações sucessivas, por si só, continuidade funcional do investigado entre os diferentes governos.

Em cognição sumária, **a ampliação temporal e funcional é relevante para o art. 9º-C, enquanto a associação generalizada das “gestões do PSB” à investigação possui repercussão sobre a imagem da agremiação e da gestão do ex-prefeito e candidato a governador, João Campos, atraindo o disposto no art. 27, § 1º.**

12. @blog_opovocomantoticia – URL:

<https://www.instagram.com/p/Dc6KP1xltJT/>

Segundo a inicial, esse perfil reproduziu publicação e informações atribuídas a Ricardo Antunes, difundindo, entre outras, as expressões **“operador do PSB”** e **“foragido da Justiça”**.

A atribuição da informação a terceiro não neutraliza o conteúdo efetivamente colocado em circulação.

Ao reproduzir a qualificação **“operador do PSB”** conjuntamente com a condição de **foragido**, a publicação novamente desloca para a agremiação parte da carga negativa decorrente da situação individual de João Guilherme.

Em ambiente eleitoral, **essa construção possui aptidão para repercutir sobre a imagem do partido perante o eleitorado.**



13. @afolhadascidades – UR: <https://www.instagram.com/p/Dc6Wd9CjqC6/>

A publicação noticia mandado de prisão em investigação e apresenta João Guilherme como um dos principais **“articuladores do PSB em Pernambuco”**.

Também aqui a inicial identifica reprodução de informações atribuídas a Ricardo Antunes.

Esta peça exige maior cautela.

A expressão **“articulador do PSB”**, isoladamente, possui carga menos intensa do que “operador do esquema”, “corrupção generalizada” ou “coleção de escândalos”.

Entretanto, **a identificação partidária é inserida dentro da notícia relacionada à medida judicial.**

Em período eleitoral, deve-se considerar o significado global da publicação e sua aptidão para projetar sobre a agremiação a repercussão de fato atribuído individualmente a João Guilherme.

O fundamento cautelar, quanto a essa peça, é, portanto, mais restrito, **limitando-se à repercussão da associação partidária no contexto concreto da publicação.**

14. @faroldenoticias – URL: <https://www.instagram.com/p/Dc6FASrxtcj/>

A última publicação identifica João Guilherme como “ASSESSOR DE GERALDO JULIO” e divulga a chamada **“TRF-5 manda prender ‘operador’ do PSB”**.

A inicial também a inclui entre as reproduções de informações atribuídas a Ricardo Antunes.

A própria publicação, portanto, situa expressamente o vínculo administrativo de João Guilherme na gestão de Geraldo Julio.

Não identifico, nessa peça, imputação individualizada a João Campos.

O elemento controvertido está na associação entre a expressão **“operador do PSB”** e a **ordem judicial**.

Embora a própria publicação individualize a administração em que João Guilherme exerceu função, a qualificação partidária desloca a mensagem para além desse vínculo funcional específico e incorpora o PSB ao núcleo da notícia negativa.

A análise, portanto, restringe-se ao art. 27, § 1º, quanto à repercussão sobre a imagem da agremiação.



DA ANÁLISE CONJUNTA DOS CONTEÚDOS

O exame individualizado evidencia que as publicações não possuem idêntico conteúdo nem apresentam o mesmo grau de intervenção sobre a esfera jurídica dos sujeitos mencionados.

Há, todavia, dois fenômenos relevantes.

O primeiro consiste na ampliação subjetiva da situação judicial de João Guilherme.

A notícia acerca de investigação ou ordem judicial dirigida a determinada pessoa pode legitimamente integrar o debate eleitoral. Entretanto, em diversas peças, a informação não permanece individualizada. **A qualificação “operador do PSB” é reiteradamente colocada em manchetes sobre prisão, condição de foragido e investigação; em outra, o acontecimento é convertido em “mais um” de uma “coleção de escândalos da turma do PSB”.**

Em campanha eleitoral, essa forma de apresentação possui **aptidão para transferir ao partido a carga negativa decorrente de fatos atribuídos a terceiro, atingindo sua imagem e, por consequência, a percepção do eleitorado acerca da agremiação e de seus candidatos.**

Não se afirma que a expressão **“operador do PSB”** possua, abstratamente, significado criminoso. **A relevância está no contexto concreto em que é utilizada e na generalização que determinadas peças produzem.**

O segundo fenômeno é a ampliação temporal, funcional e investigativa.

Os próprios conteúdos apresentados identificam João Guilherme como integrante da administração de Geraldo Julio. Apesar disso, determinadas publicações o situam nos **“bastidores”** da gestão posterior, afirmam que manteve influência na **“atual gestão”**, vinculam-no às **“gestões do PSB”** ou situam suposta **atuação entre 2021 e 2025.**

A identidade partidária entre agentes de administrações sucessivas não permite, sem elemento informativo adicional, eliminar a autonomia temporal e funcional entre os respectivos governos.

Essa questão assume maior gravidade quando **a fotografia de João Campos é incorporada a publicações relacionadas a investigação ou medida judicial dirigida a terceiro.**

A inserção da imagem do candidato não é comunicacionalmente indiferente. Quando associada a agentes de persecução, documento judicial, expressão “PROCURADO”, investigação ou suposto esquema, ela possui aptidão para transmitir ao eleitor percepção de envolvimento que pode não resultar do fato originalmente noticiado.

É essa combinação de elementos, e não a simples existência de notícia negativa, que justifica a intervenção cautelar.



DA REPRODUÇÃO DOS CONTEÚDOS

Os autos também revelam circulação sucessiva de parte das informações.

A inicial situa no **perfil @ricardoantunesblog** o ponto inicial da sequência de publicações.

Não há, contudo, elemento suficiente para afirmar, nesta fase, que todos os demais perfis tenham utilizado exclusivamente Ricardo Antunes como fonte.

O que se encontra expressamente indicado é que **@anaoliveira4118** reproduziu material de Ricardo Antunes, acrescentando referência à “**atual gestão**”, e que **@blog_opovocomantoticia**, **@afolhadascidades** e **@faroldenoticias** reproduziram publicação e informações a ele atribuídas.

Essa circunstância demonstra que a mensagem não permaneceu circunscrita ao conteúdo originário. Houve propagação para outros perfis e, em determinados casos, incorporação de novos elementos capazes de ampliar sua significação política e eleitoral.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

À vista desse quadro, reconheço, em cognição sumária, **a probabilidade do direito invocado**.

O fundamento não reside na premissa de que seja ilícito divulgar investigação ou medida judicial antes de pronunciamento judicial definitivo.

Também não se pretende impedir que seja noticiada a situação jurídica de João Guilherme de Godoy Ferraz.

A plausibilidade jurídica decorre da forma concreta pela qual determinadas publicações ultrapassam a situação individual do investigado e projetam sua carga negativa sobre o PSB, João Campos ou sua administração, ou alteram elementos temporais, funcionais e investigativos relevantes para a compreensão do acontecimento.

Sob a perspectiva do art. 27, § 1º, mostram-se relevantes as peças que utilizam o partido como elemento central de manchetes relacionadas a prisão e condição de foragido, que atribuem ao PSB uma “coleção de escândalos” ou que associam visualmente João Campos a investigação e documentos judiciais sem individualização de conduta sua.

Sob a perspectiva do art. 9º-C, mostram-se relevantes as publicações que



conjugam investigações distintas ou transportam a atuação atribuída a João Guilherme para administração posterior àquela na qual o próprio material o identifica como agente público.

Particularmente quanto a João Campos, a utilização de sua fotografia em publicações cujo objeto imediato é investigação dirigida a terceiro, sem indicação de ato praticado pelo candidato ou de vínculo funcional do investigado com sua administração, é apta, em período eleitoral, a causar grave prejuízo à sua imagem perante o eleitorado.

Quanto ao PSB, a utilização reiterada da expressão “operador do PSB” em contexto de prisão, investigação e condição de foragido deve ser apreciada não como simples referência partidária, mas em função de sua aptidão, no contexto concreto, para colocar a própria agremiação no centro semântico de fatos cuja imputação, em análise perfunctória, está individualmente dirigida a João Guilherme, trazendo prejuízos eleitorais a todos os candidatos da agremiação.

DO PERIGO DE DANO

O perigo da demora igualmente se encontra presente.

As publicações são veiculadas em rede social durante o período eleitoral, ambiente no qual imagens e manchetes podem ser imediatamente reproduzidas e compartilhadas.

O risco, ademais, não é meramente hipotético.

A documentação indica que determinados conteúdos e informações atribuídos a **Ricardo Antunes foram reproduzidos por outros perfis**, inclusive com acréscimos editoriais.

A permanência das publicações permite a continuidade da circulação de associações entre investigação, prisão, PSB e João Campos perante o eleitorado, com potencial de produzir efeitos reputacionais durante período em que a formação da vontade política se encontra em curso.

A medida é reversível, pois eventual conclusão diversa após o contraditório permite o restabelecimento dos conteúdos.

Presentes, em exame próprio da tutela provisória, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos limites da fundamentação acima, para determinar:



ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contados da intimação, **promova a remoção das seguintes publicações, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais;**

<https://www.instagram.com/p/Dc6GhKcxmQP/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc4uwADEZPM/>;

<https://www.instagram.com/ricardoantunesblog/reel/Dc6NTtrSfMP/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc6YL4bTYOj/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc6Xj1dOXsH/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc6TMvWufl-/>;

https://www.instagram.com/p/Dc5-H_euhB5/;

[https://www.instagram.com/p/Dc5-CJckRWU/?img_index=1](https://www.instagram.com/p/Dc5-CJckRWU/?img_index=1;);

[https://www.instagram.com/p/Dc40ipCje85/?img_index=1](https://www.instagram.com/p/Dc40ipCje85/?img_index=1;);

<https://www.instagram.com/p/Dc4tVrJAjlh/>;

<https://www.instagram.com/p/DZVG9iiEVbZ/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc6KP1xltJT/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc6Wd9CjqC6/>;

<https://www.instagram.com/p/Dc6FASrxtcj/>.

II. aos Representados que se abstenham de publicar, republicar, repostar, retransmitir, compartilhar, impulsionar, reeditar ou veicular novamente os conteúdos impugnados, seus recortes, montagens, reproduções ou versões substancialmente equivalentes, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais por ato de descumprimento;

III. à plataforma Instagram a preservação integral dos dados relacionados às publicações impugnadas, incluindo número de visualizações, alcance, impressões, curtidas, comentários, compartilhamentos, republicações, interações, datas e horários de veiculação, histórico de edições e informações relativas a eventual impulsionamento;

IV. à plataforma Facebook a preservação e o fornecimento dos dados cadastrais disponíveis dos responsáveis pelos perfis cuja titularidade ainda não esteja suficientemente identificada, especialmente nome, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, telefone, endereços de IP utilizados para criação e acesso, datas e horários correspondentes e demais elementos necessários à sua qualificação;

A presente determinação não impede a divulgação da existência de investigação, da Operação Check-in, de ordem judicial ou de fatos efetivamente relacionados a João



Guilherme de Godoy Ferraz, nem obsta críticas políticas ao PSB, a João Campos ou às administrações municipais. **A restrição incide sobre as publicações especificamente examinadas, considerada a forma concreta pela qual seus elementos textuais e visuais foram articulados.**

Ressalvo, ainda, que a presente decisão é adotada em cognição sumária e não importa reconhecimento definitivo acerca da extensão ou eventual conexão entre as investigações mencionadas, nem pronunciamento exauriente sobre a responsabilidade dos representados.

CITEM-SE os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator

